



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – N° 00008853720108140086
COMARCA DE ORIGEM: JURUTI-PA
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
APELADO: LUIS CARLOS ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO: ANDRÉ DANTAS COELHO
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Juruti, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória movida por LUIS CARLOS ALBUQUERQUE DE ARAÚJO. Versa a inicial que o autor atua no ramo da fotocópia em sua Cidade, vindo a ter diversos aparelhos danificados por conta de diversas quedas abruptas de energia, fornecida pela Requerida, o que lhe causou danos materiais e morais, já que teve aparelhos queimados em virtude da oscilação da energia fornecida e abalo moral perante seus clientes.

Contestação intempestiva da CELPA às fls. 34/44.

Sentença de fls. 69/71, julgando parcialmente procedente a ação para condenar a Requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Apelação da CELPA às fls. 73/86, alegando preliminarmente ilegitimidade ad causam ativa e falta de interesse processual do autor e no mérito a impossibilidade de condenação em relação aos danos morais.

Não foram oferecidas Contrarrazões (pag. 93).

É o relatório. À Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, 23 de maio de 2016

Gleide Pereira de Moura
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – N° 00008853720108140086
COMARCA DE ORIGEM: JURUTI-PA
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
APELADO: LUIS CARLOS ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO: ANDRÉ DANTAS COELHO
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da ilegitimidade ad causam ativa e falta de interesse processual do autor.

O autor comprovou ser dono da empresa que teve seus aparelhos danificados, tendo inclusive a Recorrente, ressarcido todos os prejuízos sofridos pelo mesmo, reconhecendo desta forma que embora a conta de luz não esteja no nome da parte autora, está é responsável pelo pagamento das faturas, sendo, portanto, cliente da demandada e responsável direta pelos débitos decorrentes do uso da energia.

Rejeito assim, a preliminar suscitada.

DO MÉRITO



Quanto a inexistência dos danos morais, cabe razão a concessionária.

Procedendo-se minuciosa análise dos autos e restringindo-se o exame do feito aos danos morais questionados no recurso, a despeito de reconhecer o inconveniente sofrido pelo apelado, tenho o entendimento de que a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica ensejador da necessidade de reparo nos aparelhos do apelado, ocasionando ao mesmo certo período sem os bens elencados na inicial, não é capaz de causar sofrimento psicológico suficiente apto a ensejar a configuração do dano moral.

Em verdade, o acontecimento dos autos não caracteriza lesão grave, mas, tão-somente o experimento de dissabor e inconveniente, não se detectando nessa situação, nenhum constrangimento à honra da parte recorrida, pelo que ressonância interna não aconteceu, mostrando-se oportuno, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (In Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed. Malheiros, ano 1998, p. 78).

Some-se, também, a ausência de comprovação da ocorrência do dano moral referido, fato esse constitutivo do direito alegado, não se tratando de dano moral *in re ipsa*.

A situação vivenciada pela autora, por si só, não autoriza sua condenação ao pagamento indenizatório, pois, imprescindível a comprovação por parte da requerente de uma frustração superior e de uma dor extraordinária, de modo que se tratando de meros dissabores ou aborrecimentos que não trazem lesão a direito personalíssimo, o pleiteado dano moral não se encontra caracterizado, razão pela qual, merece ser ratificada a decisão combatida. (Des.(a) Moacyr Lobato – TJMG).

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. VARIAÇÃO DE TENSÃO ELÉTRICA. DESCARGA ATMOSFÉRICA (RAIO). DANOS EM APARELHO DOMÉSTICO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS PARA CONSERTOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Preliminar de incompetência afastada e mantida por ausência de complexidade e vistoria técnica realizada pela própria ré. 2. Narra o autor que em decorrência de variação elétrica decorrente da queda de raio em sua residência, o aparelho doméstico descritos na inicial, não funcionou mais. 3. O aparelho danificado já foi consertado em parte, com despesas na monta de R\$ 570,00 (fl.38), após contato prévio do autor perante a ré, que não deferiu o pedido (32/34). 4. Relação regida pelo CDC, o qual se sobrepõe à legislação regulamentadora das atividades das concessionárias de energia. A responsabilidade do prestador de serviço público é objetiva, independente, pois, de culpa, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 5. A ré responde pelos danos causados aos bens de seus usuários, salvo se demonstrar a ocorrência de fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que não logrou em demonstrar. A versão trazida pelo autor mostra-se verossímil e encontra lastro nos documentos acostados, aptos a comprovar os danos (fls.36). Configurado, ademais, o nexa causal entre a falha na



prestação de serviço, ocasionada por descarga atmosférica (raio) e a queima do aparelho doméstico (placa principal da TV LCD).. 6.Danos morais, entretanto, incorrentes, pois, adversidades cotidianas que não configuram abalos psíquicos e emocionais, nem atingem os atributos da personalidade. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71005966569, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/04/2016) (grifo nosso).

Desta forma, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença, afastando os danos morais, invertendo o ônus da sucumbência, que deverá ser calculado sobre o valor da causa. É como voto.

BELÉM, 06 DE JUNHO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – N° 00008853720108140086



COMARCA DE ORIGEM: JURUTI-PA
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
APELADO: LUIS CARLOS ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO: ANDRÉ DANTAS COELHO
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. O AUTOR ATUA NO RAMO DA FOTOCÓPIA EM SUA CIDADE, VINDO A TER DIVERSOS APARELHOS DANIFICADOS POR CONTA DE DIVERSAS QUEDAS ABRUPTAS DE ENERGIA, FORNECIDA PELA REQUERIDA, O QUE LHE CAUSOU DANOS MATERIAIS E MORAIS, JÁ QUE TEVE APARELHOS QUEIMADOS EM VIRTUDE DA OSCILAÇÃO DA ENERGIA FORNECIDA E ABALO MORAL PERANTE SEUS CLIENTES. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR A REQUERIDA A PAGAR AO AUTOR O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SOBRE A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR, NÃO VERIFICO, POIS O AUTOR COMPROVOU SER DONO DA EMPRESA QUE TEVE SEUS APARELHOS DANIFICADOS, TENDO INCLUSIVE A RECORRENTE, RESSARCIDO TODOS OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO MESMO, RECONHECENDO DESTA FORMA QUE EMBORA A CONTA DE LUZ NÃO ESTEJA NO NOME DA PARTE AUTORA, ESTÁ É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS FATURAS, SENDO, PORTANTO, CLIENTE DA DEMANDADA E RESPONSÁVEL DIRETA PELOS DÉBITOS DECORRENTES DO USO DA ENERGIA. QUANTO AOS DANOS MORAIS QUESTIONADOS NO RECURSO, A DESPEITO DE RECONHECER O INCONVENIENTE SOFRIDO PELO APELADO, TENHO O ENTENDIMENTO DE QUE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ENSEJADOR DA NECESSIDADE DE REPARO NOS APARELHOS DO APELADO, OCASIONANDO AO MESMO CERTO PERÍODO SEM OS BENS ELENCADOS NA INICIAL, NÃO É CAPAZ DE CAUSAR SOFRIMENTO PSICOLÓGICO SUFICIENTE APTO A ENSEJAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. EM VERDADE, O ACONTECIMENTO DOS AUTOS NÃO CARACTERIZA LESÃO GRAVE, MAS, TÃO-SOMENTE O EXPERIMENTO DE DISSABOR E INCONVENIENTE, NÃO SE DETECTANDO NESSA SITUAÇÃO, NENHUM CONSTRANGIMENTO À HONRA DA PARTE RECORRIDA. SOME-SE, TAMBÉM, A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO MORAL REFERIDO, FATO ESSE CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO, NÃO SE TRATANDO DE DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, AFASTANDO OS DANOS MORAIS.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.



Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rosi Maria Gomes de Farias, 16ª Sessão ordinária realizada em 06 de junho de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA